



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 14 DE OUTUBRO DE 2021 • EDIÇÃO 342 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaé.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.798/2021.

Vereador Autor Rafael Amorim.

Reconhece o serviço veterinário como essencial para a população do Município de Macaé/RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei reconhece o serviço veterinário como sendo essencial para a população do Município de Macaé.

Art. 2º Entende-se como serviços veterinários os ambulatórios, consultórios, clínicas, hospitais, serviços de banho e tosa, conforme as definições abaixo:

I - Ambulatórios Veterinários: estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

II - Consultórios Veterinários: estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinação de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgias.

III - Clínicas Veterinárias: estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter internações.

IV - Hospitais Veterinários: estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, internações e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente do médico-veterinário.

V - Laboratório Veterinário: estabelecimento destinado a realização de análises clínicas e/ou diagnósticas referentes à medicina veterinária.

VI - Unidade de Transporte de Animais: veículo utilizado exclusivamente para transporte de animais saudáveis, sendo vedada a realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos-veterinários.

VII - Ambulância Veterinária: veículo identificado como tal, com equipamentos utilizados obrigatoriamente por um profissional médico veterinário, que permitam a aplicação de medidas de suporte básico ou avançado de vida, destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de atendimento de urgência ou emergência.

VIII - Pet shops com banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado ao comércio de produtos de uso veterinário, com atividade de tosa e banho em animais de estimação.

IX - Pet shops sem banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado ao comércio de animais e de produtos de uso veterinário.

X - Salão de banho, tosa e embelezamento animal: estabelecimento destinado exclusivamente à prestação de serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos.

Art. 3º Todo o estabelecimento citado no Artigo 2º desta lei, destinado à manutenção, promoção da saúde, tratamento e embelezamento de animais, deve possuir:

I - Alvará de localização de estabelecimento (ALE) expedido pelo órgão municipal competente, exercendo somente as atividades que constam deste Alvará;

II - Licença de Funcionamento Sanitário emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente; quando necessário;

III - Veto em análise pelo Poder Legislativo;

IV - Ambientes para o atendimento dos animais compatíveis com a demanda e com os equipamentos e materiais suficientes destinados à assistência médica veterinária, conforme legislação vigente;

V - Taxa de Inspeção sanitária quitada, disponível para consulta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.799/2021.

Vereador Autor Rafael Amorim.

Dispõe sobre a inclusão da temática "educação ambiental humanitária em bem estar animal" no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no currículo escolar das escolas municipais o tema "Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal" em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares.

Parágrafo único. As escolas privadas poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I – Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal é o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para a inclusão dos animais de modo que tenhamos a garantia que seus interesses básicos sejam respeitados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a saúde ambiental, subsistência da qualidade de vida e desenvolvimento socioambiental.

Art. 3º São princípios básicos da temática:

I – Reconhecer que os animais são seres sencientes e possuem necessidades espécie-específicas;

II – Reconhecer que os seres humanos interagem com outros animais e que suas ações têm um profundo impacto na vida destes e do meio ambiente;

III – Compreender como as ações da espécie humana podem afetar os animais e outros seres vivos;

IV – Desenvolver e multiplicar ações e atitudes de compaixão, proteção, respeito e responsabilidade pelos animais.

Art. 4º São objetivos fundamentais da temática:

I – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do ambiente com os animais e demais seres vivos, inter-específicas, nos aspectos: ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – O incentivo à participação individual e/ou coletiva, permanente e responsável, na preservação do meio ambiente e seu equilíbrio, compreendendo a defesa e proteção dos animais como um valor inseparável do exercício de cidadania;

III – A garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

IV – O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática animal e social;

V – Fortalecer o espírito de cidadania, autodeterminação da sociedade e solidariedade como fundamentos para um futuro mais equilibrado e sustentável em saúde ambiental de todas as espécies animais e demais seres vivos;

VI – Incentivar a adoção responsável dos animais;

VII – Incentivar a prática de boas ações para com os animais;

VIII – Educar, promover e sensibilizar atitudes cívicas que colaborem na educação voltada ao combate de maus-tratos aos animais;

IX – Promover a educação ambiental no âmbito escolar como um todo;

X – Promover e incentivar o trato adequado de animais domésticos;

XI – Defender a não utilização de animais de grande porte como veículo de tração animal e sua circulação no perímetro urbano;

XII – Promover a importância da defesa, combate a caça predatória e preservação da fauna silvestre local, principalmente, e a relevância desta para nossos ecossistemas.

Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável pela definição da metodologia de introdução do tema no currículo escolar municipal.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá firmar convênio com instituições de ensino, como escolas técnicas, faculdades e universidades instaladas na cidade que tenham cursos como Ciências Biológicas, Direito, Medicina Veterinária e Meio Ambiente, bem como com entidades não governamentais de Proteção Animal e Ambiental para que auxiliem na capacitação dos educadores, professores e servidores da rede municipal de ensino.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito